



OF/SGM/106/2023

Caxias do Sul, 14 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - SAMAE) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2023 às 14:00
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo estabelecer o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - SAMAE) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), e dá outras providências.

É de bom alvitre permitir o parcelamento em condições diferenciadas, pois essa ação contribui com a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos da Autarquia, bem como a regularização de dívidas não tributárias exigíveis.

Ademais, considerando a grave situação econômica vivida pela população de Caxias do Sul e do País, são necessárias ações complementares para ampliar a arrecadação e por outro lado, oportunizar ao usuário condições extraordinárias para que o mesmo possa adimplir com seus débitos junto ao SAMAE, o projeto de Lei Complementar ora apresentado institui o REFIS 2023.

Por fim, considerando a relevância da medida aqui apresentada e por se tratar de ato que beneficiará tanto devedores como o SAMAE, solicitamos aos nobres membros do Legislativo municipal a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Caxias do Sul, 14 de abril de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2023 às 14:00

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 14/04/2023 14:30

Disponibilizado em 14/Abril/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 14/04/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.12.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.12.2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - SAMAE) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (REFIS - SAMAE), destinado a promover o parcelamento dos créditos não tributários, devidos ao SAMAE, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Aplicam-se ao REFIS - SAMAE, no que couber, as regras contidas no Capítulo I - Dos Parcelamentos, conforme disposto na Lei Complementar nº 648, de 3 de maio de 2021.

§ 2º O REFIS - SAMAE é específico para os débitos inscritos em dívida ativa, bem como para multas originárias de processos administrativos, até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no § 7º deste artigo.

§ 3º O ingresso no REFIS - SAMAE será efetuado por opção da pessoa física ou jurídica e o pagamento do débito poderá ser feito em cota única ou por meio de parcelamento, observando os seguintes critérios:

I - em um único pagamento, de acordo com o critério definido no inciso I do art. 2º, desta Lei Complementar;

II - de uma a doze prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso II do art. 2º, desta Lei Complementar;

III - de treze a vinte e quatro prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso III do art. 2º, desta Lei Complementar;

IV - de vinte e cinco a quarenta e oito prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso IV do art. 2º, desta Lei Complementar;

V - de quarenta e nove a sessenta prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso V do art. 2º, desta Lei Complementar; e

VI - de sessenta e uma a cento e vinte prestações mensais e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso VI do art. 2º, desta Lei Complementar.



§ 4º O valor das prestações referidas nos incisos III, IV, V e VI do § 3º deste art., será calculado conforme o disposto § 2º do art. 5º, da Lei Complementar nº 648, de 03 de maio de 2021.

§ 5º Para efeitos do § 4º, a taxa de juros será calculada conforme o disposto no § 3º do art. 5º, da Lei Complementar nº 648, de 03 de maio de 2021.

§ 6º Em caso de opção pelo parcelamento estabelecido no inciso II do § 3º do art. 11. desta Lei Complementar, não incidirão os juros estabelecidos no § 3º do art. 5º, da Lei Complementar nº 648, de 03 de maio de 2021.

§ 7º A opção pelo REFIS - SAMAE poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2023.

Art. 2º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal e da atualização monetária, quando o pagamento for à vista;

II - do principal, da atualização monetária, de 15% (quinze por cento) da multa de mora, de 15% (quinze por cento) do montante acumulado de juros de mora e de 15% (quinze por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, se requerido em até doze parcelas;

III - do principal, da atualização monetária, de 30% (trinta por cento) da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora e de 30% (trinta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, se requerido em até vinte e quatro prestações;

IV - do principal, da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, se requerido em até quarenta e oito prestações;

V - do principal, da atualização monetária, de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa, se requerido em até sessenta prestações; ou

VI - do principal, da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora, se requerido em até cento e vinte prestações.

Parágrafo único. Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no § 7º do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

PREFEITO MUNICIPAL